



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 44717

Registro: 2025.0000000508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349793-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante VANDERLÉIA DE SOUZA CARVALHO e Interessado JOSE HENRIQUE PINTO, é agravada JULIANA BORTONE SENE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 44717

AGRAVANTE: VANDERLEIA DE SOUZA CARVALHO (executada)

AGRAVADOS: JULIANA BORTONE SENE e HENRIQUE PINTO (exequentes)

COMARCA: TAUBATÉ (3ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: RODRIGO VALÉRIO SBRUZZI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS – INSURGÊNCIA DA EXECUTADA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA IMPENHORÁVEL DAS VERBAS BLOQUEADAS – TEMA 1235 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela executada contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial para a cobrança de honorários advocatícios contratuais, rejeitou pedido de liberação de valores bloqueados em contas bancárias de sua titularidade.

Irresignada, a executada interpôs este recurso. Sustenta a impenhorabilidade dos numerários constritos em suas contas bancárias, por possuírem natureza salarial e alimentar (pensão alimentícia). Pugna pela atribuição de efeito ativo a este recurso para que seja determinada a imediata liberação dos valores bloqueados. Em sede definitiva, pleiteia a reforma da r. decisão recorrida, com a consequente liberação dos valores constritos.

Voto 44717

O recurso foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo.

Regularmente intimados, os exequentes apresentaram contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, importante destacar que **não é absoluta a impenhorabilidade de valores constritos em contas bancárias quando inferiores a 40 salários-mínimos**. Em realidade, realizado o bloqueio, cabe ao executado arguir a impenhorabilidade na primeira oportunidade de manifestação nos autos – por não se tratar de matéria de ordem pública – e comprovar a origem do importe constrito, sendo esse o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos:

Tema 1235, STJ. A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

In casu, a executada não logrou demonstrar que os importes constritos em contas bancárias de sua titularidade

Voto 44717

são de natureza impenhorável.

Em realidade, o recurso ora analisado é absolutamente genérico, não fazendo sequer menção aos numerários constritos.

Em tempo, no tocante à penhorabilidade de verba salarial e de proventos de aposentadoria, cabe pontuar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou, no ano de 2023, o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.** 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. **2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como

Voto 44717

regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) **(grifos meus)**.

Referido entendimento é seguido por esta Relatora, conforme se verifica em recente julgado de minha relatoria referente à penhorabilidade de verba recebida a título de proventos de aposentadoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE PARTE DA APOSENTADORIA RECEBIDA PELO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - Tendo em vista recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela possibilidade de relativizar a impenhorabilidade do salário para pagamento de dívida não alimentar e, sendo certo que a fase de cumprimento de sentença se arrasta por cerca de quatro anos, bem como, à luz do princípio da duração razoável do processo e visando a efetividade da execução, de rigor autorizar a penhora de percentual da aposentadoria recebida pela agravada, mas de apenas de 20% do montante recebido mensalmente, por representar percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2087370-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado;

Voto 44717

Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023)

Diante desse cenário, impossível concluir que os valores bloqueados em suas contas bancárias tenham incidido sobre verba impenhorável.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA